



**Processo nº:** 85908120, de 10/02/2021 (3 volumes com 1590 folhas)  
**Interessado:** Departamento Técnico de Engenharia  
**Assunto:** Licitação

**PARECER Nº 595/2022 - AJU**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de apresentação de recurso pela empresa: **COMERCIAL GOIS EIRELI.**, às fls. 1581/1584, em razão de sua inconformidade com a habilitação da empresa **SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, sob o argumento de que a mesma, em sua documentação, anexa às fls. 1029/1084, deixou de cumprir as exigências constantes dos subitens 8.5 e 8.3.3, do Instrumento Convocatório, relativos à qualificação econômico-financeira e à capacidade técnica, respectivamente.

A empresa **SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, apresentou contrarrazões em face do recurso e, em seguida, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 236/2022 - CPL (fl. 1590), encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação, em atenção ao artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos, que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazões, a partir do qual passa-se a manifestar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1 – DA TEMPESTIVIDADE”**

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP (fl. 132):

***“10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em***





*campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.*

*(...)*

***10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente”. (g.n.)***

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 030/2022 – SRP (fls. 458/1027), aberta a fase de recurso no dia 07/07/2022, a empresa recorrente manifestou intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 14/07/2022; registro de contrarrazão como sendo 21/07/2022 e registro de decisão como sendo 04/08/2022 (fl. 1026).**

**2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA COMERCIAL GOIS EIRELI A**  
Recorrente em síntese alega que:

*“(...) a empresa recorrida apresentou apenas o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao exercício/ano calendário de 2020. (...) conclui-se que, independente do Regime de Tributação ao qual estava enquadrada a recorrida, no dia 07/07/2022, já era indiscutivelmente exigido o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício 2021 para todas as empresas que optassem participar de licitações públicas.*

*(...) a empresa recorrida, juntou aos autos atestados que não são suficientes para delimitar o cumprimento dos parâmetros exigidos.”*

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou a reconsideração da decisão inicialmente proferida.





## **2.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**

Em contraposição às razões trazidas pela Recorrente, apresentou tempestiva e sinteticamente suas alegações às fls. 1585/1589:

*“(...) nos termos do artigo 3º do Decreto Federal nº 8538/2015, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2016 do TCM, e do subitem 8.3.2.4.4 do Edital, na habilitação em licitações, não será exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (...) como bem destaca a própria recorrente, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2082/2022 prorrogou os prazos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2021, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de junho de 2022 e para o último dia útil do mês de agosto de 2022, respectivamente. Na prática, a referida Instrução Normativa fez com que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dessa empresa relativos ao exercício de 2020, vigorassem até a data de 30/06/2022 e, portanto, apenas a partir de 01/07/2022, as demonstrações contábeis desta empresa, relativos ao exercício de 2021, passariam a ser exigíveis. (...) Com efeito, o subitem 6.1 do Edital, determina que todos os licitantes deverão encaminhas por meio do sistema, a proposta de preços e todos os documentos de habilitação até a data e horário estabelecido para a abertura da sessão pública, que se deu em 23/06/2022.”*

### **III – MANIFESTAÇÃO**

#### **3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO ITEM 2.2 DESTE PARECER**

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu em desfavor da habilitação da empresa **SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, sob o argumento de que a mesma, em sua documentação, anexa às fls. 1029/1084, deixou de cumprir as





exigências constantes dos subitens 8.5 e 8.3.3, do Instrumento Convocatório, relativos à qualificação econômico-financeira e à capacidade técnica, respectivamente.

No caso em tela, conforme exposto em sede de Contrarrazões, a recorrida apresentou sua manifestação acerca da exigência dos mencionados documentos e ainda, reforçou seu atendimento às exigências do Edital.

### **3.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos celebrados por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes, atendidos os princípios que regem as licitações. Além dos já mencionados, ressaltamos ainda o princípio da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Por meio desses princípios, as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.





Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

No que se refere aos apontamentos trazidos pela recorrente, trazemos a descrição constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022 – SRP:

***“8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO***

*8.5. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar ainda, a seguinte documentação:*

*8.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*8.3.2.4.4. Nos termos do artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 e do artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

Acerca das respectivas exigências, trazemos à baila, os dispositivos legais que tratam do referido assunto:

**DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 00008/2016**

*Estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios.*

*Art. 4º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não deverá ser exigida da microempresa ou da*



*empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

***INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022 (Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)***

*Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:*

*I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;*

*II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.”*

No que se refere à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, importa esclarecer que o atestado é um documento que, como o próprio nome diz, comprova a capacidade técnica para empreender determinada tarefa. Através dele é possível atestar que sua empresa já teve sucesso na execução de algum tipo de serviço ou entrega de produto.

Corroborando com tal entendimento, o subitem 8.3.3 do Instrumento Convocatório, assim preconiza:

*“8.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*8.3.1.1. O atestado deverá conter nome, endereço e telefone de contato do atestador, qualquer outro meio que permita à COMURG manter contato com a sociedade atestante.”*

Sem adentrar a seara de análise das documentações de habilitação, mas com o objetivo de verificar as informações apresentadas pela empresa recorrente, cumpre destacar que:

1) Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis constante às fls. 1051/1061, o Decreto Federal nº 8.538/2015 e a IN nº008/2016 – TCM,



estabelecem a não obrigatoriedade de apresentação, por parte da ME ou EPP, do respectivo documento, para fins de habilitação (Declaração ME/EPP fl. 1064) Em contrapartida, apresentado o referido documento, porém, oriundo do exercício de 2020, a IN – RFB nº 2082/2022, trouxe respaldo para a mencionada situação, considerando a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, para transmissão da ECD referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022. Neste contexto, ressalta-se ainda que a abertura do procedimento licitatório em questão, ocorreu em 23/06/2022, devendo os licitantes participantes apresentar até a mencionada data, a proposta de preços e os documentos de habilitação, o que tornava considerado válido, o documento apresentado pela empresa recorrida.

2) No que se refere ao segundo argumento apresentado pela empresa recorrente, não restou provado que a apresentação dos atestados acostados aos autos (fls. 1062;1082 e 1083), não são suficientes para delimitar o cumprimento dos parâmetros exigidos. Deste modo, acerca deste apontamento, as razões apresentadas pela recorrente, se analisadas em conjunto com a letra do Edital, se fazem sem fundamento.

Deste modo, não vislumbra-se o comprometimento do procedimento licitatório considerando habilitada a empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, haja vista que, em tese, resta comprovado nos autos o cumprimento das exigências editalícias.

### **III – CONCLUSÃO**

**Diante de todo o exposto**, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende e opina, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **deve ser recebido** o recurso interposto pela empresa **COMERCIAL GOIS EIRELI mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.



Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade das unidades administrativas competentes desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 27 dias do mês de julho de 2022.

**LUCIANA DE MELO ABRÃO**

OAB/GO 21.269

Assessora Jurídica

